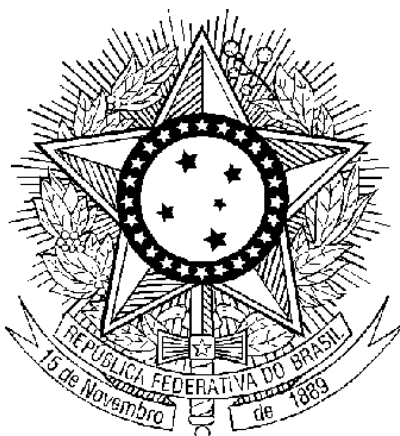




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.443, DE 2009

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, para dispor sobre a venda de gás liquefeito de petróleo com devolução de vasilhame de acondicionamento usado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5120/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A. No caso de venda com devolução de vasilhame de acondicionamento usado, o revendedor fica obrigado a pesar esse vasilhame na frente do consumidor, informar a massa residual de gás liquefeito de petróleo nesse vasilhame, e conceder, com base no preço do produto vendido, um desconto proporcional a essa massa residual.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É incontroverso que todas as vezes que um vasilhame usado de gás liquefeito de petróleo (GLP) para uso doméstico é devolvido para a compra de um cheio, o consumidor perde produto de sua propriedade, já que não é possível utilizar o seu conteúdo até o final.

Os revendedores beneficiam-se desse produto residual, pois nada pagam ou ressarcem ao consumidor. Sendo assim, deve haver obrigatoriedade de a empresa pesar, na frente do consumidor, o vasilhame que está sendo devolvido e a diferença encontrada ser compensada no valor da compra do vasilhame cheio.

Apresentamos, então, o presente Projeto de Lei com o objetivo de proteger os consumidores brasileiros que têm devolvido gás liquefeito de petróleo residual sem receber a proporcional compensação financeira.

Em razão do grande alcance social desta proposição, visto que a população de baixa renda é, em termos relativos, a mais prejudicada pelo atual modelo de comercialização de GLP, pedimos o apoio dos Membros desta Casa para vê-la transformada em lei o mais rapidamente possível.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2009.

Deputado Dr. Ubiali

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.048, DE 18 DE MAIO DE 1995

Torna obrigatória a existência de instrumentos de medição de peso nos postos de revenda de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os postos de revenda de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico são obrigados a dispor de balanças que permitam aos consumidores a aferição de peso real do produto.

Parágrafo único. Para fins da aferição referida neste artigo, o peso do vasilhame de acondicionamento deve ser gravado ou etiquetado no próprio vasilhame, em local visível para o consumidor, ficando os infratores destas normas sujeitos, conforme o caso, às sanções administrativas estabelecidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raimundo Brito

FIM DO DOCUMENTO
--